



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Bataguassu
1ª Vara

217
PP

menor importância na prática do crime, de modo que viável e aconselhável a redução da sua pena, incidindo a regra do parágrafo 1.º do art. 29 do Código Penal. Penso que a diminuição deve incidir em seu grau máximo, ou seja, 1/3.

Com a incidência da diminuição e não havendo outras circunstâncias capazes de alterar a pena, fixo-a em caráter definitivo para o réu CARLOS EDUARDO MAEOCA em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa e para a ré VANESSA APARECIDA LIMA em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 389 dias multa.

Fixo o dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do maior salário mínimo vigente na época dos fatos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente.

O regime de cumprimento da pena é o fechado, de acordo com a Lei 11.343/06, a qual entendo ser aplicável na sentença, sendo que a progressão de regime rege-se-á pela sistemática da nova dos crimes hediondos.

Incabível a substituição da pena ou a suspensão condicional desta, por expressa vedação legal, vedação esta que, até decisão em contrário, é tida por nós como constitucional.

Recomende-se os sentenciados na prisão em que se encontram.

Decreto o perdimento, em favor da União, de valores eventualmente apreendidos em poder do acusado, bem como do veículo utilizado para a prática do crime, o qual, segundo consta dos autos, foi indevidamente adaptado para a prática do delito, na tentativa de iludir as autoridades responsáveis pela aplicação da Lei.

Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça eleitoral e aos institutos de identificação criminal deste estado e nacional.

Calcule-se a condenação e intime-se para pagamento da multa em 10 dias.